

**A (IM)POSSIBILIDADE DE INVESTIDURA EM CARGOS PÚBLICOS
EM FACE DA SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS POR
SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO**

*THE (IM)POSSIBILITY OF INVESTITURE IN PUBLIC OFFICE DUE TO SUSPENSION
OF POLITICAL RIGHTS BY FINAL AND UNAPPEALABLE CRIMINAL SENTENCE*

Lucas Porto Foppa¹

¹ Mestrando em Filosofia na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Possui bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais na UFRGS, com láurea acadêmica. Trabalha como Técnico Administrativo na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE-RS).

RESUMO

Este artigo questiona se é possível a investidura em cargo público, após aprovação em concurso, de pessoa com os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado. Procura-se descrever a resposta do Direito brasileiro sobre o tema. Essa resposta parte de uma leitura conjunta da lei, da doutrina e da jurisprudência. Efetua-se uma análise teleológico-sistemática, buscando uma normatividade coerente do Direito brasileiro sobre a questão. Os resultados apontam uma resposta negativa no caso de cargos públicos federais, mas a questão fica em aberto para casos de cargos estaduais e municipais, principalmente quando há omissões nas respectivas normas. Em seguida, elabora-se análise crítica dessa resposta. Essa análise revela que a proibição de investidura por parte de cidadãos condenados por sentença penal não condiz com a sistemática do Direito brasileiro, porque reproduz desigualdades e discriminações.

PALAVRAS-CHAVE

Cargo público – Investidura – Suspensão de direitos políticos – Sentença criminal transitada em julgado.

SUMÁRIO

Introdução. 1. A (im)possibilidade de investidura. 2. Análise crítica. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: FOPPA, Lucas Porto. A (Im)possibilidade de investidura em cargos públicos em face da suspensão de direitos políticos por sentença criminal transitada em julgado. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 20-41, dez. 2024.

INTRODUÇÃO

Este artigo se propõe a responder à seguinte questão: é possível a investidura em cargo público, após aprovação em concurso, de pessoa com os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado? Para isso, importante estabelecer brevemente a delimitação desse tema.

Primeiro, frisa-se que se trata da investidura em cargo público, aprovado por meio de concurso público, com os direitos políticos suspensos pela razão acima. Isso exclui inúmeras hipóteses não enquadradas nessa situação, tais como: funções ou empregos públicos; nomeação, posse e outros atos relativos à admissão ou ao provimento de cargo público; etc.

ABSTRACT

This article questions whether it's possible to a person with political rights suspended by a final and unappealable criminal sentence to be invested in public office, after being approve in public contest. It seeks to describe the response of Brazillian Law on the subject. This answer comes from a joint reading of the law, doctrine and jurisprudence on the subject. A theological-systematic analysis is carried out, seeking a coherent normativity of Brazilian Law on the issue. The results indicate a negative response in the case of federal public offices, but the question remains open for cases of state and municipal offices, especially when there are omissions in the respective norms. Then, a critical analysis of this response is elaborated. This analysis reveals that an impossibility of investiture of citizens convicted by criminal sentence is not consistent with the systematics of Brazilian Law, because it reproduces inequalities and discrimination.

KEYWORDS

Public office – Investiture – Suspension of political rights – Final and unappealable criminal sentence.

Entretanto, observa-se que a questão não se restringe a cargos públicos federais, mas a cargos públicos em geral (federais, estaduais e municipais).

Segundo, a pergunta é formulada em termos gerais e abstratos, e não em relação a um caso concreto específico. Não se propõe a solucionar o caso ‘x’ com base nas respectivas provas e circunstâncias. Todavia, a análise de casos e de jurisprudência nos auxiliará a responder a questão, especialmente o *Tema de Repercussão Geral n.º 1190* do Supremo Tribunal Federal (STF).² Desse modo, a metodologia desta pesquisa parte de uma análise teleológico-sistemática do Direito brasileiro (Neves, 1993). Busca-se a normatividade a partir da sua justificativa teleológica (baseada na *ratio juris*) e de sua coerência com o sistema jurídico, culminando em uma continuidade entre interpretação, aplicação e integração da norma no Direito brasileiro. Isso permite extrair a intencionalidade normativo-jurídica da questão de modo conjunto e dotado de sentido, e não a partir de dispositivos ou julgados isolados ou conclusões parciais. Em outras palavras, realiza-se uma síntese entre a legislação, a doutrina e as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do STF sobre o assunto, a fim de se extrair a resposta.

Quanto aos cargos públicos estaduais e municipais, destaca-se que o método adotado não foca em analisar as leis de cada um dos Municípios e Estados brasileiros, mas em extrair uma normatividade geral, a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88), das normas infraconstitucionais, da doutrina e da jurisprudência. A relevância dessa resposta geral se dá no sentido de inexistir pesquisa anterior que tenha debatido o tema, a princípio. Em regra, pouco se debate sobre os requisitos para investidura dos cargos públicos. E, mesmo quando a questão é enfrentada, a reflexão fica voltada à Lei n.º 8.112/90 e se presume que nela também é encontrada a resposta para situações envolvendo cargos estaduais e municipais. Entretanto, como será explicado na parte 1 deste artigo, a solução para Municípios e Estados é bem mais complexa e turva, variando caso a caso.

Terceiro, a pergunta aborda a possibilidade (“é possível”) de investidura aos cargos, de forma que propõe investigar qual a resposta que o ordenamento jurídico vigente *dá* para o caso. Logo, trata-se de uma análise descritiva (ser, como é) do caso segundo o Direito brasileiro, e não prescritiva (dever-ser, como deveria ser). Isto é, a pesquisa não se propõe a investigar qual a resposta ideal ou mais justa que o Direito pátrio deveria dar para o caso, mas

² Este texto foi escrito entre dezembro de 2022 e fevereiro de 2023, antes do julgamento do Tema n.º 1190 pelo STF. No momento de sua revisão, em agosto de 2024, o julgamento já havia sido feito. Ver nota 4 sobre isso.

qual a resposta se obtém dele a partir de sua interpretação sistemática. A esse exame, se dedicará a primeira parte do artigo.

Entretanto, isso não exclui eventual crítica da resposta dada pelo Direito brasileiro, como uma possível incompatibilidade dela com a CF/88 ainda não analisada pelo STF. Então, a segunda parte do artigo efetuará uma breve crítica sobre essa resposta, buscando uma interpretação ainda mais coerente com o sistema jurídico, principalmente com os direitos fundamentais.

Além da falta de clareza quanto à resposta em âmbitos municipal e estadual, o artigo surge por conta da atualidade e da profundidade do assunto. Quanto à profundidade, em certa medida ele trata de Direito Constitucional, Administrativo e Penal – por exemplo. Nesse sentido, a investigação sobre a matéria revela um embate entre normas federais e a Constituição: há uma aparente incompatibilidade entre o art. 5º, II, da Lei n.º 8.112/90 e a CF/88. No que diz respeito à atualidade, recentemente, foi reconhecida repercussão geral ao Tema n.º 1.190 do STF. Ele suscita discussão muito próxima sobre a questão-problema deste artigo.

Por essa razão, faz-se necessário entender o que o Direito brasileiro diz sobre isso (antes da decisão do STF), e também se faz sentido alterá-lo ou não. Para postular um afastamento da norma, precisa-se, antes de mais nada, compreender o que diz essa norma. Um dos movimentos necessários do estudo do Direito é justamente o de esclarecer o conteúdo das normas. Somente a partir disso que a crítica a elas se torna exequível. Esse é um dos motivos pelos quais optou-se por uma análise descritiva, inicialmente.

Entretanto, finalizada a parte descritiva do trabalho, será feita uma análise crítica dos resultados obtidos. Isso pois, o Direito, enquanto uma área de estudo, não se propõe apenas a observar a realidade jurídica, mas também a questioná-la – especialmente quando ela perpetua desigualdades e discriminações. Destarte, justifica-se a análise crítica na parte 2 deste artigo.

1 A (IM)POSSIBILIDADE DE INVESTIDURA

A questão enfrentada neste trabalho aborda a investidura em cargos públicos. Esse cargo corresponde a um local dentro da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, exercido por servidor público, com funções e remuneração definidas por lei (Carvalho Filho, 2022, p. 553). Assim, o cargo seria um lugar, e não apenas um conjunto de

atribuições, embora o art. 3º da Lei n.º 8.112/90 não traga exatamente essa definição. De todo modo, a questão de o cargo público ser uma ocupação e não uma atividade, inclusive, esclarece as diferenças entre cargo e função pública, a qual corresponde à atividade pública em si mesma.

O cargo público também não se confunde com o emprego público. O segundo sempre se rege pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452/43, CLT). Por sua vez, segundo Carvalho Filho (2022, p. 553), o cargo público somente adota um regime jurídico único estatutário. O autor afirma que todo servidor público celetista exerce apenas função pública, sem ter um cargo público. Por outro lado, o servidor público estatutário exerce função pública e tem cargo público. Vale lembrar que, por força do art. 39, *caput*, da CF/88, a Administração Pública direta, autárquica e fundacional apenas possuem um dever de estabelecer um regime jurídico único, podendo ele ser a CLT ou estatuto próprio – como o caso federal, pela Lei n.º 8.112/90.³ De outro lado, as sociedades de economia mista e empresas públicas sempre terão apenas empregados públicos. No entanto, a investidura tanto em empregos, quanto em cargos públicos exige a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88.

Para Di Pietro (2021, p. 778), a investidura é o ato do servidor por meio do qual ele assume um cargo público. Ela não se confunde com o provimento, pois este se referiria a um ato da Administração Pública que designa indivíduo para ocupar o cargo. O provimento, então, seria uma condição para que ocorra a investidura. Quanto ao ponto, a CF/88 dispõe que a investidura em cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II), bem como do preenchimento dos demais requisitos previstos em lei (art. 37, I e § 7º).

Nesse sentido, o art. 5º da Lei n.º 8.112/90 estabelece requisitos para a investidura em cargos públicos no âmbito federal. O inciso II do referido dispositivo exige o gozo de direitos políticos. Assim, aqueles com perda ou suspensão dos direitos políticos não poderiam acessar esses cargos – sejam cargos eletivos ou não. Por exemplo, alguém com incapacidade civil absoluta, alguém que voluntariamente descumpriu suas obrigações eleitorais (deveria

³ O art. 5º da Emenda Constitucional (EC) n.º 19, de 1998, alterou o art. 39 da CF/88, removendo a obrigatoriedade do regime jurídico único para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Entretanto, desde 2007, com a análise da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.135-4/DF, o STF suspendeu a eficácia do art. 5º dessa EC. Assim, enquanto não julgado o mérito da causa, vigora a antiga redação do art. 39 da CF/88, que exige o regime jurídico único.

votar, e não votou) e não pagou a respectiva multa ou alguém que cometeu um crime eleitoral não poderia se investir em cargo eletivo.

A doutrina entende esse requisito do inciso II como um resquício do repúdio do Brasil ao autoritarismo (Rigolin, 2012, p. 64). Nessa leitura, a exigência de gozo de direitos políticos pretende afastar da Administração Pública, da vida pública e política, pessoas consideradas ‘não confiáveis’ para a função, de forma a impedir que pessoas que representem uma ameaça ao erário ou à Democracia ocupem posições de controle e de manutenção exatamente desses bens jurídicos. Por exemplo, evita-se que alguém condenado por corrupção ou por tentativa de golpe de Estado exerça um cargo na Administração Pública, ficando com ainda mais poder de efetuar esses atos ilícitos. Como prevenção a isso, limitam-se os direitos políticos.

Quanto ao ponto, destaca-se que o rol dos direitos políticos é amplo. Por exemplo, eles contêm: o direito ao voto (em eleições, referendos, plebiscitos, etc.), a elegibilidade (ativa e passiva), as formas de iniciativa popular, a organização e atuação de partidos políticos, o exercício de cargos públicos, a possibilidade de influenciar decisões, dentre outros (Zavascki, 1994, pp. 177-178). Apesar dessa farta lista, a exigência do art. 5º, II, da Lei n.º 8.112/90 de “gozo dos direitos políticos” se restringiria, essencialmente, a estar apto a votar e a ser votado, na forma do art. 14 da CF/88 e da Lei Complementar n.º 64/90 (Rigolin, 2012, p. 63).

A respeito disso, o art. 15, III, da CF/88 prevê a condenação penal transitada em julgado como uma das hipóteses que levam à suspensão dos direitos políticos. Nesse caso, a suspensão se dá de forma automática. Conforme Parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) no Tema de Repercussão Geral n.º 1190 do STF, a suspensão dos direitos políticos é norma autoaplicável, com incidência plena e imediata a contar do trânsito em julgado da condenação em processo penal. Nesse sentido, ela não se confunde com uma pena acessória, mas é um “efeito secundário extrapenal da condenação de índole constitucional” (Brasil, 2022b, p. 13). Destarte, a suspensão é aplicada independentemente de a sentença citá-la (Zavascki, 1994, p. 180).

Ainda, observa-se que, pela lógica do art. 15, III, da CF/88, esse efeito secundário se aplica à condenação por todo e qualquer tipo penal, ao contrário do que previam Constituições anteriores, como a de 1824. Apesar disso, a suspensão não aparenta violar a individualização da pena do art. 5º, XLVI, da CF/88 (Brasil, 2022b, p. 8). Isso porque a individualização ocorre por meio da dosimetria, da definição de regime de outras circunstâncias do cumprimento da

pena, estabelecidas na sentença e na respectiva condenação penal, com seus efeitos principais. Por sua vez, a suspensão de direitos políticos, como referido, trata-se de um efeito secundário e extrapenal, que decorre da própria CF/88. Essa tese foi reafirmada pelo STF, por exemplo, na Questão de Ordem na Ação Penal nº 396 (Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe: 04/10/2013).

A jurisprudência do STF também aplica a suspensão dos direitos políticos mesmo nos casos de livramento condicional, suspensão condicional da pena, substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, etc. Exemplificativamente, citam-se o ARE nº 1.291.689 ED-AgR (Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe: 16/08/2021) e o RE nº 577.012 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe: 25/03/2011), bem como o Tema nº 370 do STF. Em outras palavras, pouco importa o tipo de pena, a existência de incidentes de execução desta ou o regime de cumprimento. Em todos os casos, a condenação penal transitada em julgado implica a suspensão do direito de votar e ser votado (Nucci, 2022, p. 215).

Contudo, isso não significa que não existam limites a essa suspensão. O Tema nº 22 do STF veda que pessoas que respondem a inquéritos policiais em curso sejam proibidas de participarem de concursos públicos. Isso se aplica aos casos de ausência de norma legal e constitucional impondo essa restrição, isto é: não basta a previsão em norma de edital de concurso público. Ou seja, o tipo de pena e os diferentes incidentes de execução dela não importariam para definir se incide ou não a suspensão dos direitos políticos. A suspensão ocorreria, independentemente de tais fatores.

Outrossim, ressalta-se que a hipótese de suspensão de direitos políticos do art. 15, III, da CF/88 coaduna com o art. 23.2 da *Convenção Americana de Direitos Humanos* (CADH), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/92. A CADH permite que os países, por lei, definam que condenações penais transitadas em julgados (desde que julgadas por juiz competente) suspendam direitos políticos. Esse entendimento foi ratificado pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, no Comentário Geral nº 25, de 27 de agosto de 1996. Ademais, ressalta-se que a CADH possui valor de norma *supralegal*, conforme voto do Min. Gilmar Mendes no RE nº 466.343/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, 05/06/2009). Ora, a suspensão de direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado é exatamente o caso do art. 15, III, da CF/88 e, portanto, o dispositivo mostra consonância com as normas internacionais sobre o tema.

Também, frisa-se que, até o momento da escrita do presente texto (de dezembro de 2022 a fevereiro de 2023), o art. 5º, II, da Lei n.º 8.112/90 não foi objeto de análise pelo STF em sede de controle de constitucionalidade. Desse modo, os dispositivos da referida legislação têm presunção de constitucionalidade, enquanto não declarado o contrário (Mendes, 2021, p. 51). Isso porque, no Direito brasileiro, as normas são tidas como válidas, a menos que declaradas como inconstitucionais, inválidas ou não recepcionadas pela CF/88, a partir de decisão de órgão do Poder Judiciário competente, por alguma das formas de controle concentrado de constitucionalidade.

Isso possui uma importante consequência por força do princípio da legalidade. Conforme este princípio, a Administração Pública apenas pode fazer aquilo que a lei (em sentido amplo) autoriza. Essa atuação também deve levar em conta conceito de juridicidade ou de constitucionalidade (Justen Filho, 2023, p. 82; *Ibidem*, p. 740). A Administração não se vincula apenas a uma lei em sentido formal, mas também a agir de acordo com o Direito como um todo, sua sistemática e seus princípios (por exemplo: a moralidade administrativa).

Mais do que isso, há um dever de a Administração Pública agir de acordo com a lei. Ela não pode fazer nada que não esteja autorizado por lei, ao contrário dos cidadãos – que podem fazer tudo aquilo que não está proibido por lei (art. 5º, II, da CF/88). Isso não significa ausência de um espectro de discricionariedade em certos casos, mas essa discricionariedade sempre se dá dentro dos limites da legalidade e da juridicidade. O princípio da legalidade permite, então, um controle da Administração Pública e de seus atos, devendo existir uma correspondência entre tais atos e a moldura da norma prévia autorizadora. Em suma, “havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude” (Carvalho Filho, 2022, p. 60). Em outras palavras, a Administração não poderia atuar de modo contrário a uma lei válida – supondo-se que não se trata de um caso de afronta à juridicidade. Por exemplo, a Administração Pública federal não poderia prover um cargo público federal a alguém que não atende aos requisitos do art. 5º da Lei n.º 8.112/90.

Portanto, pelo princípio da legalidade e pelas demais razões expostas acima, não é possível, na esfera federal, a investidura em cargo público, após aprovação em concurso, de pessoa com os direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal transitada em julgado – conforme o art. 5º, II, da Lei n.º 8.112/90, por decorrência do art. 37, § 7º, da CF/88.

Entretanto, no âmbito estadual e municipal a resposta não é tão evidente. Inicialmente, deve-se lembrar que a Lei n.º 8.112/90 é norma federal, mas não nacional. Por

força do art. 18, *caput*, da CF/88 e da omissão do art. 22 também da CF/88, em regra, normas da União que versem sobre Direito Administrativo não têm caráter nacional, mas apenas federal (Maffini, 2016). Não se trata exatamente de uma competência concorrente, tal como defenderia Mazza (2022, p. 42). Na verdade, cada ente federativo legisla sobre o seu próprio Direito Administrativo autonomamente (Gasparini, 2012, p. 327, 406 e 457). As exceções são os casos de desapropriação e de normas gerais de licitação e contratos – respectivamente: art. 22, II e XXVII, da CF/88. Nestas duas hipóteses, a legislação dos outros entes federativos não pode extrapolar os limites da norma geral da União. Ressalvadas essas situações, as normas estaduais e municipais não se subordinam às da União e possuem ampla liberdade de legislar sobre o seu próprio Direito Administrativo. Nesse sentido, por exemplo, a Lei Complementar n.º 46/94 do Estado do Espírito Santo não apresenta a exigência de gozo de direitos políticos para investidura em cargos públicos estaduais. Ou seja, a princípio os requisitos previstos no art. 5º da Lei n.º 8.112/90 aplicam-se tão somente aos casos de investidura em cargos federais.

Ademais, frisa-se que o art. 37, §7º, da CF/88 é norma de eficácia limitada e determina que a lei disponha sobre os requisitos de investidura em cargo público. Considerando isso e que cada ente possui competência para legislar sobre o seu Direito Administrativo, questiona-se: o que ocorre se a norma municipal ou estadual não estabelecer esses requisitos e não prever a aplicação da Lei n.º 8.112/90 naquilo que for omissa?

Para exemplificar, o art. 7º, V, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94 do Estado Rio Grande do Sul estabelece o requisito de pleno gozo dos direitos políticos para o ingresso no serviço público. Ou seja, segue o mesmo caminho da legislação sobre cargos públicos federais. Contudo, o art. 8º da Lei Complementar Municipal n.º 133/85 do Município de Porto Alegre/RS não requer o pleno gozo de direitos políticos para o ingresso no serviço público municipal. Além disso, a lei municipal também não determina a aplicação subsidiária da norma estadual e nem da federal. Situação similar se encontra no art. 13 da Lei Municipal n.º 3.008/86 do Município de Pelotas/RS e no art. 16 da Lei Municipal n.º 94/79 do Município de Rio de Janeiro/RJ. Qual a resposta para casos como estes?

Claro, as leis de Porto Alegre/RS, de Pelotas/RS e do Rio de Janeiro/RJ são anteriores à Lei n.º 8.112/90. Algumas leis posteriores, como a Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94 do Estado Rio Grande do Sul e a Lei Complementar n.º 01/91 do Município de Salvador/BA, adotam critério igual ao do art. 5º, II, da Lei n.º 8.112/90. Entretanto, a anterioridade daquelas e de outras leis à lei federal de 1990 não resolve o ponto, por pelo

menos quatro razões. Primeiro, parte delas passaram por modificações legislativas após 1990. Essas alterações poderiam ter incluído o requisito do pleno gozo de direitos políticos para investidura em cargos públicos, mas não o fizeram. Passados mais de 30 (trinta) anos desde a edição do estatuto federal dos servidores públicos, aquelas normas não atualizaram isso.

Segundo, como já explicado ao tratar da presunção de constitucionalidade, essas normas permanecem válidas. Não sendo alteradas e nem sendo objeto de ações de controle concentrado de constitucionalidade, elas permanecem em pleno vigor. Os requisitos para investidura em cargos públicos nos respectivos entes federativos permanecem como os ali estabelecidos. Nem mesmo a anterioridade à CF/88 seria um problema. Todas as normas infraconstitucionais anteriores à CF/88 presumem-se como recepcionadas por ela, enquanto não declarado o contrário (Mendes, 2021, p. 30). Ademais, essa recepção independe da forma, não importa se é uma lei complementar, decreto-lei, lei ordinária, etc. Avaliar-se-ia apenas se o seu conteúdo é materialmente compatível com a Constituição – se não viola algum direito estabelecido no art. 5º da CF/88, por exemplo. Como referido anteriormente, a CF/88 não estabelece os requisitos para investidura em cargo público, delegando o tópico para normas infraconstitucionais. Além disso, essas leis estaduais e municipais aparentam mais consonância com o art. 37, I e II, da CF/88 do que a Lei n.º 8.112/90, na medida em que, ao estabelecer menos requisitos para a investidura, ampliam a concorrência e a isonomia para esses cargos. Desse modo, em tese, não se verifica incompatibilidade material dessas leis anteriores pelo fato de não exigirem o pleno gozo de direitos políticos para a investidura em cargos públicos. Outrossim, como a lei federal em matéria de servidores públicos não é nacional, a Lei n.º 8.112/90 não revoga e nem suspende as normas de outros entes federativos sobre isso. Por conseguinte, em tese, aquelas normas continuam produzindo efeitos.

Terceiro, há estatutos de servidores públicos anteriores à Lei n.º 8.112/90 que já adotavam o critério que apareceria depois no art. 5º, II, dela. Inclusive, o art. 2º, § 10º, 2, do Decreto-Lei Estadual n.º 220/75 do Estado do Rio de Janeiro requer o gozo de direitos políticos não só na investidura, mas na data da inscrição no concurso público. Em outras palavras, não colocar o gozo de direitos políticos como um dos requisitos para investidura em cargos públicos se trata de uma escolha deliberada do legislador.

Quarto, a lei federal em si não possui dispositivo que impõe a sua aplicação subsidiária nesses casos. Apesar disso, o STJ excepcionalmente determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 8.112/90 aos demais entes federativos. Essa aplicação subsidiária se

restringe a determinados temas, como a prescrição de penalidades de servidores públicos – EDcl no AgRg nos EDcl no RMS n.º 46678/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe: 18/12/15). Ela também é permitida quando a própria lei do ente prevê a incidência subsidiária da norma federal (AREsp n.º 1.945.987/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, decisão monocrática, DJe: 20/10/21). Todavia, não se encontrou jurisprudência do STJ a respeito da aplicação do art. 5º da Lei n.º 8.112/90 frente à omissão de lei estadual ou municipal sobre o tema, tribunal a quem compete a harmonização de leis de outros entes federativos com a lei federal (art. 105, III, da CF/88).

Isso dá a entender que, a princípio e até que o STJ decida sobre o assunto, nesses casos de omissão da norma estadual ou municipal, seria possível a investidura em cargo público estadual ou municipal, após aprovação em concurso, de pessoa com os direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal transitada em julgado. Essa é uma resposta que se poderia depreender a partir do silêncio jurisprudencial sobre a matéria.

Essa possibilidade aparente também ganha força pelo princípio da legalidade. Como visto acima, a Administração Pública não pode fazer exigência que não está expressa em lei. Não poderia a Administração Pública estadual e nem municipal cobrar que indivíduo estivesse com direitos políticos não suspensos caso inexistia lei estadual ou municipal nesse sentido. Tanto é assim que o Tema n.º 22 do STF veda que edital preveja como requisito para investidura em cargo público o fato de o indivíduo não responder ao inquérito policial ou ação penal em curso, se não há norma constitucional ou infraconstitucional que estabeleça esse requisito. Sendo omissa, não poderia impor outros requisitos que não aqueles do art. 37, II, da CF/88 – por exemplo – aprovação prévia em concurso público. Exige-se uma avaliação da lei de cada ente federativo, a fim de se obter uma resposta definitiva. Porém, havendo omissão estadual ou municipal, poder-se-ia entender que há a possibilidade de investidura.

2. ANÁLISE CRÍTICA

Como visto, para os cargos públicos municipais e estaduais, a resposta fica em aberto. Entretanto, para os cargos públicos federais, o Direito brasileiro atual (antes da decisão do STF sobre o tema) não admite a investidura de pessoas com direitos políticos suspensos. Fato similar se aplica aos entes federativos que expressamente adotam o pleno gozo de direitos políticos como requisito para a investidura em cargos públicos. Ocorre que

essa resposta acarreta algumas implicações que, em tese, destoam da lógica constitucional. Nessa medida, há espaço para se criticar a resolução que o Direito brasileiro fornece ao ponto.

Para parte da doutrina, o acesso e o exercício de cargo público poderia ser caracterizado como um direito político, pois ele decorre da qualidade de cidadão públicos (Duarte, 2017, p. 87). Por isso, a suspensão de direitos políticos levaria à suspensão do acesso a cargos. Nessa linha, eventuais restrições a esse direito devem ser mínimas e decorrer de fundamento jurídico adequado.

Desse modo, o art. 37, I e II, da CF/88 prevê o princípio da ampla acessibilidade a cargos públicos. O acesso a esses cargos deve ser pautado pela isonomia e pela impessoalidade, de modo que ninguém seja dele impedido, exceto por motivos justificáveis (Carvalho Filho, 2022, p. 569). Desse modo, não se pode impor requisitos que não aqueles essenciais ao desempenho do cargo. Em regra, são indevidos requisitos formulados em razão de sexo, condição socioeconômica, religião, etc. (Coelho, 1991, p. 90). Por exemplo, não se pode vedar que candidatos mais novos que determinada idade ingressem no cargo, a não ser que por motivo inerente às atribuições do cargo – conforme a Súmula nº 683 do STF.

Quanto ao ponto, a PGR, no parecer no Tema n.º 1190 do STF, opina pela impossibilidade do provimento do cargo em caso de sentença criminal com trânsito em julgado, mantendo a vigência do dispositivo do estatuto federal dos servidores públicos. Para tanto, alega que o requisito do art. 5º, II, da Lei n.º 8.112/90 não viola o art. 37, I, da CF/88 pelo simples fato de que há uma lei que prevê esses requisitos (Brasil, 2022b, pp. 8 e 16). Assim, a PGR elabora um argumento circular: diz que o requisito da lei não viola a CF/88 porque esse requisito está previsto na lei. Além disso, cita o Tema n.º 22 do STF para ratificar tal argumento. No entanto, o Tema n.º 22 apenas versa sobre requisito previsto em edital e sem amparo legal ou constitucional: não trata da constitucionalidade da Lei n.º 8.112/90. O Tema n.º 22 possui objeto diferente, não se aplica ao caso. Portanto, esses argumentos apresentados não possuem lastro suficiente.

Ademais, a exigência do art. 5º, II, da Lei n.º 8.112/90 carece justificativa para se manter. De acordo com apontamentos doutrinários, o pleno gozo de direitos políticos não aparenta ser indispensável e nem essencial à investidura em todo e qualquer cargo público (Rigolin, 2012, p. 64). Não parece existir qualquer motivo para que esse requisito se mantenha, a não ser o repúdio histórico do país a períodos autoritários – a pessoas que cometeram crimes eleitorais, por exemplo. Entretanto, vale notar que a suspensão de direitos

políticos de que trata o art. 15, III, da CF/88 aplica-se a todos os tipos penais, mesmo aqueles que não tem relação com o Direito Eleitoral ou com sinais a regimes autoritários e à destituição do Estado Democrático de Direito. Em suma, perdura uma condição injustificável e com espectro excessivamente amplo de aplicação, que acaba por excluir indevidamente pessoas dos certames para cargos públicos.

O caráter único constitucional da suspensão desses direitos impede de se falar em ausência de individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/88) decorrente desse efeito. Entretanto, basta observar a realidade para se perceber o efeito nefasto de sua aplicação na forma atualmente proposta pelo Direito brasileiro. A maioria da população com direitos políticos suspensos em razão de sentença criminal transitada em julgado é, notadamente, a população carcerária. Nessa população, a maioria se caracteriza como negros e, quanto à escolaridade, com ensino fundamental incompleto (Mereles, 2017). Por consequência, impossibilitar o acesso a cargos públicos de pessoas com seus direitos políticos suspensos, em última instância, implica em excluir esse acesso principalmente a essas minorias socioeconômicas.

Por essa razão, a regra acaba por reforçar o racismo estrutural no Brasil. O racismo, entendido enquanto um processo político e histórico de discriminação de um grupo racialmente identificado, é elemento constitutivo da organização política e econômica da sociedade (Almeida, 2019, p. 39). Sendo ele *estrutural*, o racismo não é plenamente compreendido apenas através da análise de condutas específicas de indivíduos ou do funcionamento interno de instituições, como se ele fosse algo patológico e externo à lógica das práticas sociais. Pelo contrário: o racismo é constitutivo do arranjo social num todo (manifestando-se na dinâmica própria do Direito e da Economia, por exemplo) e não depende da intenção dos indivíduos. Assim, entende-se que “as expressões do racismo no cotidiano, seja nas relações interpessoais, seja na dinâmica das instituições, são manifestações de algo mais profundo” (Almeida, 2019, p. 16).

De qualquer forma, o racismo se manifesta *materialmente* através da discriminação racial, entendida como “a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados” (Almeida, 2019, p. 25). Essa discriminação pode se dar de forma (i) *direta*, através de um repúdio explícito a um indivíduo ou a um grupo (o exemplo dado pelo autor é a proibição de entrada em loja de clientes de determinada raça); ou (ii) *indireta*, situação em que se produz uma discriminação *de fato*, por se desconsiderar a situação

específica de grupos socioeconomicamente desprivilegiados, mesmo que não haja uma intenção de discriminar. Neste tipo de caso, ignora-se como uma prática afeta especificamente um grupo, sob a alegação, por exemplo, de uma neutralidade racial (*Ibidem*, pp. 25-27). É diante dessa segunda modalidade de discriminação que estamos no caso em discussão.

O que ocorre é que os cargos públicos são cada vez mais ocupados por pessoas brancas, de origem rica e marcadas por outros privilégios sociais. De outro lado, os presídios enchem-se de pessoas negras e pobres, sem perspectiva de reintegração e nem de ascensão social. Critérios como os do art. 5º, II, da Lei n.º 8.112/90 não permitem que essa população carcerária se invista em cargos públicos. Assim, operam como uma verdadeira forma de “controle da pobreza e, mais especificamente, controle racial da pobreza” (Almeida, 2019, p. 51). A regra da lei federal a princípio discrimina pessoas presas e não presas. Porém, em última instância, discrimina pessoas ricas brancas e pessoas negras pobres. Trata-se de uma exclusão prévia e injustificada dos indivíduos, em afronta ao princípio do art. 37, I e II, da CF/88.

Essa discriminação se reflete em uma verdadeira manutenção da desigualdade. A desigualdade pode ser medida em termos do conjunto de oportunidades, também chamado de capacitações [*capabilities*] que uma pessoa tem para alcançar um funcionamento humanamente valioso [*functioning*] – objetivos de vida para o qual uma pessoa tenha motivos razoáveis para almejar (Nussbaum, 2011, p. 20). Considerando o trabalho como um *functioning*, fica claro que há uma disparidade entre pessoas presas e não presas. Em tese, as pessoas não presas podem buscar qualquer forma de trabalho: formal ou informal; como profissional liberal; no setor público ou no privado. De outro lado, as pessoas presas não têm a oportunidade de exercer trabalho no setor público, tendo em vista o requisito do art. 5º, II, da Lei n.º 8.122/90. Elas têm menos oportunidades de trabalho do que uma pessoa não presa, pode enfrentar maior dificuldade para encontrar um emprego e, por consequência, de garantir a sua subsistência (salário). Então, há uma desigualdade socioeconômica. Nesse mesmo sentido, já alertava Almeida (2019, pp. 25-27) que uma consequência das discriminações raciais é a *estratificação social*, de forma que os indivíduos de certo grupo têm sua possibilidade de ascensão social e mesmo de sustento comprometidos. Em tal sociedade, as instituições comprometidas com a igualdade racial devem enfrentar a situação de forma ativa, através de práticas antirracistas, sob pena de reproduzir desigualdades como se elas fossem naturais.

Além disso, essa exclusão destoa da ideia da Lei de Execução Penal (LEP) de reintegração social do preso (art. 1º e 28 da Lei n.º 7.210/84). A LEP preza pela “reintegração gradativa do condenado à sociedade” (Nucci, 2022, pp. 272 e 304). Essa ideia parte da noção da função social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV, e 6º da CF/88), os quais têm uma finalidade além da relação privada de empregado-empregador. Existe uma função coletiva do trabalho, como a de (re)inserção na sociedade ou na comunidade enquanto um sistema de cooperação. A sociedade deve permitir que todos persigam os próprios estilos de vida, com chances equitativas e sem discriminação. Isso inclui a oportunidade de o indivíduo conseguir um emprego, uma carreira que almeje – até mesmo como meio de garantir a própria subsistência e uma renda para financiar seus outros sonhos. Entretanto, a resposta do Direito brasileiro à pergunta-problema deste artigo vai no sentido contrário. Não permite que indivíduos em livramento condicional, por exemplo, assumam cargos públicos – cerceando uma oportunidade desses indivíduos. Essa situação fica bem retratada no *leading case* do Tema n.º 1190 do STF.

No caso, o autor da ação foi preso por tráfico de drogas. Durante o cumprimento da pena, ele passou em inúmeros vestibulares e concursos públicos. Dentre esses concursos, foi aprovado para o cargo de auxiliar de indigenismo na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). Segundo o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a Lei n.º 5.371/67, FUNAI é uma fundação pública instituída pelo Governo Federal. Logo, os requisitos do art. 5º da Lei n.º 8.112/90 se aplicam a este cargo, por força do art. 1º da mesma lei. Desse modo, o autor do *leading case* do Tema n.º 1190 não pode assumir o referido cargo, em virtude da suspensão de direitos políticos decorrente da condenação (art. 5º, II da Lei n.º 8.112/90 e art. 15, III, da CF/88).

Diante disso, ele ajuizou ação para que pudesse se investir naquele cargo público. Na época, estava em livramento condicional. Em primeira instância, indeferiram seu pedido. Apenas em segunda instância, obteve decisão favorável, a qual entendeu pela falta de razoabilidade do requisito da Lei n.º 8.112/90 no caso concreto, permitindo a investidura do autor como auxiliar de indigenismo da FUNAI. Porém, a FUNAI interpôs recurso extraordinário para reformar a decisão, com fundamento nos art. 5º, *caput*, 15, III, e 37, I, da CF/88. Se deferido o recurso, novamente o autor ficaria impedido de se investir em cargo

público e, por consequência, perderia uma importante oportunidade de reinserção social.⁴ Assim, a norma produziria uma injustiça nesse caso concreto, pelas razões já expostas.

Esclarece-se que o argumento acima não pretende violar a Lei de Hume. Não se pretende derivar um ‘dever-ser’ (normativo) a partir de um ‘ser’ (descritivo), o que não possui validade lógica (Shapiro, 2011, pp. 35-50). Não se sustenta uma tese, por exemplo, de que alguém deve obedecer ao seu pai, pelo simples fato de ele ser seu pai. Porém, o argumento dos parágrafos anteriores não se desdobra simplesmente como “o art. 5º, II, da Lei n.º 8.112/90 é injusto, então *deve* ser afastado”. Na verdade, propõe-se aqui uma tese mais sutil. Ela é baseada numa esfera de normatividade subjacente: um dever de enfrentar desigualdades e discriminações.

O art. 3º, III e IV, e inúmeros outros dispositivos da CF/88 ordenam a busca por reduzir desigualdades e discriminações indevidas. Nesse sentido, o art. 37, I, da CF/88 determina a ampla acessibilidade a cargos públicos; enquanto o art. 1º da Lei n.º 7.210/84, a reintegração social dos presos. Porém, como visto, aplicar o art. 5º, II, da Lei n.º 8.112/90 na forma como ele vêm sendo interpretado pela doutrina e pela jurisprudência mantém ou aumenta essas desigualdades, pois é uma leitura que prejudica o acesso de grupos já desfavorecidos (quais sejam, negros e pobres) a postos de trabalho. Dada essa manutenção ou aumento das desigualdades, surge a crítica à resposta dada pelo Direito brasileiro à pergunta-problema deste artigo.

Em suma, o itinerário argumentativo construído aqui se dá na seguinte forma. (1) Segundo a sistemática do Direito brasileiro, deve-se combater a desigualdade e a discriminação; (2) a aplicação do art. 5º, II, da Lei n.º 8.112/90, na sua interpretação vigente no momento da escrita deste texto, perpetuaria a desigualdade e a discriminação; (3) logo, deve-se rechaçar essa aplicação.

⁴ No momento em que se revisa o presente artigo, em agosto de 2024, o STF já julgou o caso, negando provimento ao Recurso Extraordinário da FUNAI. A corte fixou a tese de que é inconstitucional a proibição de que o candidato aprovado em concurso público assuma o cargo em decorrência de não gozar direitos políticos em razão de condenação penal transitada em julgado, se este for o único fundamento para sua eliminação no certame. Tal proibição violaria os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88). Entretanto, o início do exercício do cargo fica condicionado ao término da pena ou à decisão judicial. Assim, o STF, dando interpretação conforme à Constituição aos incisos II e III do art. 5º da Lei 8.112/90, fixou o seguinte tema de repercussão geral: "Tema 1190 - Possibilidade de investidura em cargo público, após aprovação em concurso, de pessoa com os direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado" (Brasil, 2023). Destaca-se que a redação fixada, em certa medida, coaduna com as teses sugeridas na parte 2 deste artigo.

Poder-se-ia sugerir que a nomeação do autor do *leading case* do Tema n.º 1190 representaria um ‘risco’ à Administração Pública, dado que ele cometeu um crime. Essa linha de raciocínio pressupõe que pessoas presas, mesmo que condenadas, são uma ameaça e tendem à reincidência. Em resposta, primeiro, registra-se que uma pessoa ter cometido um delito não implica que necessariamente ela cometerá outro. Isso seria uma visão preconceituosa das pessoas presas, na medida em que presume que elas tendem a cometer novos crimes. O Brasil realmente possui altas taxas de reincidência (Brasil, 2022a), mas isso reflete uma falha estrutural do processo de reinserção de presos na sociedade – justamente o que se busca aprimorar com a possibilidade de eles acessarem cargos públicos. Assim, essa possível objeção não se sustenta, pois trata uma falha do sistema prisional brasileiro com uma falha de caráter das pessoas presas, discriminando-as.

Segundo, lembra-se que o tráfico de drogas, crime pelo qual o autor do *leading case* foi condenado, não é um crime eleitoral, nem um crime contra a Administração Pública ou contra os povos indígenas – tendo em vista o cargo na FUNAI. Ele é um crime contra a saúde pública (Marcão, 2021, p. 20). Assim, no caso concreto, não se verifica aparente relação entre o crime praticado e o cargo pretendido. Difere da situação, por exemplo, de alguém que cometeu peculato e pretende ingressar em cargo público ou que praticou crime contra o sistema financeiro e pretende atuar numa autarquia que fiscaliza este setor. Nesse exemplo, poder-se-ia levantar argumentos razoáveis para justificar eventual manutenção da impossibilidade de acesso ao cargo público, dada a ligação entre o bem tutelado pelo tipo penal (Administração Pública e Sistema Financeiro, respectivamente) e o cargo público ou as suas funções. Tem-se argumentos publicamente aceitáveis por todos, que não partem de critérios moralmente arbitrários e não relacionados à situação para restringir o acesso aos cargos (Rawls, 2007). Nesse sentido, é arbitrário pagar salários diferentes para pessoas igualmente qualificadas, mas de gêneros diferentes, pois o gênero não é fator relevante para o adequado exercício das atividades. Assim, não há motivos legítimos para impedir o acesso ao cargo público independentemente do tipo penal cometido, vide quando ausente qualquer relação entre eles. Isso seria limitar fortemente a igualdade de oportunidades de acesso a postos de trabalho na Administração Pública entre cidadãos, sem justificativa legítima. Em síntese, a situação exigiria uma análise casuística.

Em suma, a impossibilidade de investidura em cargos públicos em face da suspensão de direitos políticos por sentença criminal transitada em julgado deveria se aplicar apenas

quando, por meio de fundamentação adequada e do devido processo, verificada uma relação de incompatibilidade entre o cargo e a infração cometida. Um caso em que a atividade-fim do cargo ou do órgão colida com o bem jurídico violado pelo ato ilícito. Senão, o Direito brasileiro continuará provocando nesse âmbito um aumento de desigualdades e de discriminações, em contrariedade aos preceitos constitucionais.

Portanto, a resposta dada pelo Direito brasileiro à pergunta central deste artigo mostra certa dissonância com o restante do sistema jurídico do país, em especial com a Constituição. Há razões para se criticar essa resposta, logo. Desse modo, entende-se que é necessário, ao menos, avaliar caso a caso se a aplicação da lei e dos requisitos para investidura em cargo público é razoável, para que o art. 5º da Lei n.º 8.112/90 cumpra adequadamente sua razão de ser, em consonância com o art. 37, I, da CF/88. Para tanto, uma importante medida é, por exemplo, o controle difuso de constitucionalidade – através do recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/88). Ele permite afastar normas em casos concretos para se evitar injustiças e consequências não razoáveis que a sua aplicação traria (Mendes, 2021, p. 310). Por isso, importante que se ocorra, por exemplo, por uma adequada decisão no Tema n.º 1190 do STF, ao invés de um simples e formal silogismo entre o art. 5º da Lei n.º 8.112/90 e a situação fática.

CONCLUSÃO

Por conseguinte, no Direito brasileiro, no momento em que se escreve o presente artigo, não há possibilidade na esfera federal de investidura em cargo público, após aprovação em concurso, de pessoa com os direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal transitada em julgado – por força do art. 5º, II, da Lei n.º 8.112/90. Enxerga-se a suspensão como um efeito extrapenal que se aplica praticamente sem restrições e independe de boa parte das circunstâncias da execução penal. Além disso, atualmente a regra segue válida e eficaz, inclusive perante regras internacionais. Esta é a interpretação vigente no ordenamento jurídico, resultante de uma leitura da lei, da doutrina e da jurisprudência.

De outro lado, a resposta não fica tão clara no âmbito dos cargos públicos estaduais e municipais. Há os casos em que a lei estadual ou municipal adota o pleno gozo de direitos políticos como requisito para a investidura em cargos públicos, para o qual se aplica a mesma regra do âmbito federal. Todavia, o problema surge quando há omissão da respectiva norma

sobre o tema. A norma federal, nesse caso, não se trata de uma lei nacional. Assim, os requisitos dela não se aplicam obrigatoriamente aos demais entes federativos. Ademais, o STJ não opinou ainda sobre a aplicabilidade subsidiária ou não da lei federal nos casos em que a lei dos outros entes for omissa a respeito dos requisitos para investidura em cargo público. Assim, cabe a cada ente federativo definir se a condenação criminal transitada em julgado implicaria em uma impossibilidade ou não de investidura no cargo. Por observância do princípio da legalidade e diante da presunção de constitucionalidade das leis, em tese quando há omissão legal seria possível a investidura, mesmo para quem não goza plenamente dos direitos políticos.

Todavia, como visto, a resposta dada pelo sistema é criticável, especialmente aquela do âmbito de cargos públicos federais. Trata-se de uma restrição extremamente ampla e sem razão de se manter, segundo a doutrina. Além disso, afronta, por exemplo, o princípio da ampla concorrência em concursos públicos e o da reintegração social do preso. Em última instância, provoca a manutenção de discriminações e de desigualdades. Por esses motivos, necessita-se de uma adequação normativa, ao menos na avaliação de casos concretos como o Tema n.º 1190 do STF. Para uma maior compatibilidade com os preceitos constitucionais, ao menos, a impossibilidade de investidura deve se restringir às hipóteses de incompatibilidade entre o cargo e o crime praticado – vide quando o bem jurídico violado é justamente aquele da atividade-fim do órgão público. Nessa linha, alguém que cometeu um crime contra os povos indígenas não deveria trabalhar na FUNAI.

Nesse sentido, a impossibilidade de investidura deveria ser exceção. Exige-se que as restrições, para ocorrer, sejam acompanhadas de devida fundamentação, apontando a relação entre o crime e o cargo. Caso contrário, limitará indevidamente as oportunidades de trabalho, sob motivos arbitrários. Deve-se efetuar um devido controle difuso de constitucionalidade, a fim de evitar a perpetuação de injustiças e garantir a efetividade do art. 3º, III e IV, da CF/88.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil [Brasília]: Ministério da Saúde, 17 nov. 2022[a]. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL, Ministério Público Federal. Parecer em Recurso extraordinário leading case do Tema n.º 1190 da sistemática de Repercussão Geral. Parecer ARESV/PGR n.º 787036/2022[b]. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5975355>. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1190. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5975355&numeroProcesso=1282553&classeProcesso=RE&numeroTema=1190#:~:text=Tema%201190%20%2D%20Possibilidade%20de%20investidura,condena%C3%A7%C3%A3o%20criminal%20transitada%20em%20julgado>. Acesso em: 8 ago. 2024

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2022.

COELHO, Fernando de Vasconcellos. Do direito de acesso aos cargos públicos. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco*, vol. 03, n.º 03, pp. 87-98, 1991.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DUARTE, Clenício da Silva. O exercício de cargo público como um dos direitos políticos. *Revista do serviço público*, vol. 105, n.º 03, pp. 77-88, 2017.

GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MAFFINI, Rafael da Cás. *Elementos de direito administrativo*: atualizado até a lei 13.303/2016 (estatuto das estatais). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

MARCÃO, Renato. *Lei de drogas*: Comentários e interpretação jurisprudencial da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 - crimes, investigação e procedimento em juízo. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Manual de direito constitucional*. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

MERELES, Carla. Perfil da população carcerária brasileira. *Politize!*, [S. I.], 1 mar. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira/>. Acesso em 10 jan. 2023.

NEVES, Castanheira. *Metodologia jurídica*: problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Processo penal e execução penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUSSBAUM, Martha Craven. *Creating capabilities: the human development approach*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

RAWLS, John. A ideia de razão pública revisitada. In: WERLE, Denílson Luis; MELO, Rúrion Soares (Org). *Democracia deliberativa*. São Paulo: Esfera Pública, 2007. pp. 145-192.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Comentários ao regime jurídico único dos servidores civis*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SHAPIRO, Scott. *Legality*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional. *Revista de informação legislativa*, vol. 31, n.º 123, pp. 177-183, jul.-set., 1994.

